

## SÚMULA Nº 113

O juro compensatório, na desapropriação direta, incide a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

### Referência:

- Constituição Federal , arts. 5º, XXIV e 182, § 3º.
- Lei nº 4.686, de 21.06.65.
- Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41, art. 26, § 2º, com redação da Lei nº 4.686, de 21.06.65.

REsp 36.130-1-SP (1ª S 19.04.94 — DJ 27.06.94)

REsp 40.042-0-SP (1ª S 07.06.94 — DJ 15.08.94)

REsp 26.162-8-SP (2ª T 03.08.94 — DJ 22.08.94)

REsp 36.877-4-SP (2ª T 15.12.93 — DJ 21.02.94)

REsp 43.085-2-SP (2ª T 04.04.94 — DJ 09.05.94)

REsp 44.134-0-SP (2ª T 23.03.94 — DJ 20.06.94)

REsp 44.454-3-SP (1ª T 08.06.94 — DJ 27.06.94)

Primeira Seção, em 25.10.94.

DJ 03.11.94, p. 29.768



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 36.130-1 — SP

(Registro nº 93.0035159-1)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Embargantes: *Fabio de Souza Almeida e cônjuge*

Embargada: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Advogados: *Drs. Argemiro de Castro Carvalho Júnior e José Eduardo Rangel de Alckmin e outros*

**EMENTA:** *Desapropriação — Juros compensatórios — Cálculo — Correção monetária.*

1. Em desapropriação, os juros compensatórios integram o quantum da indenização e têm por escopo ressarcir o proprietário pela perda antecipada do bem.

2. Em tempos de inflação crônica, o pagamento de juros compensatórios sobre a quantia histórica do ressarcimento não recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo expropriado, em face da imissão provisória na posse, deferida ao expropriante. Semelhante forma de calcular os juros, desviam-nos da função social para a qual foram concebidos.

3. Os juros serão contados à taxa de doze por cento ao ano, desde a data da imissão na posse, até o dia do efetivo pagamento e incidirão sobre o valor atualizado da indenização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, por maioria, conhecer dos embargos, vencido o Ministro Garcia Vieira que deles não conhecia. No mérito, por unanimidade, os receber. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 19 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Cuida-se de Acórdão, proveniente da Segunda Turma, resumido nestes termos:

*“Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Verba advocatícia.*

I — É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, na desapropriação, contam-se os juros compensatórios a partir da imissão na posse e são calculados até a data do laudo sobre o valor simples da indenização e, após,

sobre o valor corrigido monetariamente — Súmulas ns. 74 do extinto TFR e 69/STJ.

II — “Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos” — Súmula n. 141/TFR (fl. 430).

O Expropriado dirige Embargos de Divergência contra a primeira parte do Aresto.

Traz a confronto Acórdão da Primeira Turma, que dispõe assim:

“1 — Em desapropriação, os juros compensatórios integram o **quantum** da indenização e têm por escopo ressarcir o proprietário pela perda antecipada do bem.

2 — Em tempos de inflação crônica, o pagamento de juros compensatórios sobre a quantia histórica do ressarcimento, não recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo expropriado, em face da imissão provisória na posse, deferida ao expropriante. Semelhante forma de calcular os juros, desviam-nos da função social para a qual foram concebidos.

3 — Os juros serão contados à taxa de doze por cento ao ano, desde a data da imissão na posse, até o dia do efetivo pagamento e incidirão sobre o valor atualizado da indenização.”

Este, o relatório.

## VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Sr. Presidente, cuida-se de embargos de divergência em relação à matéria que transitou dentro das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, deles conheço, apesar da preliminar lançada, com muita propriedade, da tribuna, porque, na última sessão, acompanhamos a orientação do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro no sentido de que, no conhecimento de embargos de divergência, cujo objetivo é unificar a interpretação dentro da própria Seção, é razoável, e até necessário, que haja uma certa elasticidade no conhecimento do recurso.

A matéria é exatamente esta. As duas ementas, postas em confronto, são suficientemente eloqüentes para que se entenda a controvérsia e para que se verifique que há discrepância entre o acórdão embargado e aquele invocado como padrão.

Por isso, preliminarmente, conheço dos embargos.

## VOTO — MÉRITO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Fui relator do Acórdão invocado como paradigma.

Em meu voto, acatado pela Primeira Turma, disse:

“Reporto-me ao voto-vista que emiti na discussão dos Projetos de Súmulas n<sup>os</sup> 156 e 157, nestes termos:

“Pedi vista sobre os Projetos de Súmulas n<sup>os</sup> 156 e 157 porque as redações propostas reproduzem integralmente o texto da Súmula n<sup>o</sup> 74 do Tribunal Federal de Recursos.

Minha experiência — antiga na advocacia e recente na magistratura — me levou à constatação de que o enunciado da velha Súmula n<sup>o</sup> 74 presta-se a deformações.

Há pouco tempo — já como Magistrado — examinei hipótese exemplar. Isto ocorreu no julgamento do REsp n<sup>o</sup> 27.204.

Tratava-se de Acórdão proveniente do C. Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao tratar de juros em desapropriação, determinou que:

- a) eles incidissem desde a imissão do expropriante na posse;
- b) fossem calculados, desde então, sobre o valor estabelecido na avaliação.

Este Acórdão foi objeto de recurso, ao fundamento de que se chocava com o Verbete n<sup>o</sup> 74, a Súmula.

Emiti, na ocasião, voto-vista, nestes termos:

“A controvérsia que anima este REsp origina-se em dispositivo do v. Acórdão recorrido, **in verbis**:

“A taxa de 12%, ao ano, incide desde a data da imissão provisória na posse e sobre o valor encontrado na avaliação pericial,

que for acolhido pelo **decisum** e não como consta da então Súmula nº 74 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos; consoante tem decidido esta Colenda Câmara, à unanimidade, por ser condizente com a justa indenização prevista na Carta Mãe.” (fls. 235)

A Súmula nº 74 do saudoso TFR, invocada como padrão de divergência exprimiu-se nestes termos:

“Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.”

Peço vênias para desenvolver breve comparação analítica entre os dois textos.

O Acórdão recorrido determina que os juros incidam “sobre o valor encontrado na avaliação pericial”.

De sua vez, a velha Súmula nº 74 preceitua a incidência dos juros “até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente.”

O debate gravita em torno da expressão “valor simples da indenização”, utilizada na Súmula 74. Para superá-lo, faz-se necessário lembrar o exato sentido do texto sumulado.

Tentemos, pois.

Indenizar é tornar indene. Em tema de responsabilidade civil, é

reparar o patrimônio lesado, de tal modo que se apague qualquer vestígio do dano.

Indenização é, pois, uma prestação capaz de restaurar o patrimônio diminuído.

Na desapropriação, a indenização deve corresponder ao valor do bem expropriado, acrescido dos juros produzidos até a oportunidade do pagamento.

“Valor simples da indenização” é, pois, a quantia correspondente ao montante fixado na avaliação (devidamente corrigido) com o acréscimo dos juros moratórios e compensatórios, devidos até o momento em que se consume o pagamento.

“Valor simples de indenização” é simplesmente (permita-se o trocadilho) o valor da indenização.

O adjetivo “simples” funciona, na locução, como evidente redundância.

Deslindado o sentido correto da locução, se o tomarmos como ponto de vista, verificaremos que o texto sumulado incide em tautologia.

Com efeito, diz a Súmula nº 74:

a) “Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização”;

b) “os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados (a partir do laudo)... sobre o valor corrigido da indenização.”

Ora, os juros não podem ser calculados sobre o valor da indenização. Não o podem, por um motivo singelo: eles integram a indenização.

Assim, não há como falar em indenização, antes de se acrescentarem ao valor da avaliação, as quantias referentes aos juros e de se corrigir a expressão monetária da avaliação.

Tudo indica ter ocorrido um engano na elaboração da Súmula: a expressão correta, "valor simples da avaliação", foi trocada por "valor simples da indenização".

Nesta circunstância, o texto sumulado deve ser lido, substituindo-se a palavra "indenização", por avaliação.

Vale dizer, os juros compensatórios são calculados:

a) (até a data do laudo), sobre o valor simples da indenização;

b) (a partir do laudo), sobre o valor corrigido daquela avaliação.

Outra leitura colocaria o texto sumulado em evidente antinomia com o preceito constitucional da exata indenização.

Feita esta correção de leitura, verifica-se que o dispositivo do Acórdão recorrido não diverge do preceito expresso à Súmula 74.

O dissídio é aparente.

Por isto, peço vênias ao e. Relator, para negar provimento ao recurso."

Para melhor ilustrar minha preocupação, valho-me de um caso concreto (REsp 29.412).

Em 22 de fevereiro de 1990, a Companhia Energética de São Paulo foi imitada na posse de imóvel, mediante o depósito de Cr\$ 1.871,62.

Em 6 de abril de 1991, fixou-se o valor da indenização em Cr\$ 2.267.075,00.

A Sentença determinou que os juros sejam computados sobre o valor atualizado da indenização, a partir da data em que a CESP foi imitada na posse do imóvel.

Pois bem, a Expropriante, após ver a Sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça, vem ao Superior Tribunal de Justiça, trazendo a pretensão de que os juros sejam calculados, desde a data do depósito, até abril de 1991, sobre o valor da indenização proposta pela expropriante: aqueles irrisórios Cr\$ 1.871,62.

Parece-me que não é este o espírito que inspirou o saudoso TFR na edição da Súmula nº 74."

Em verdade, o Acórdão agora recorrido corresponde àquele espírito."

Registro, por derradeiro, que a Segunda Turma já não prestigia a tese proclamada na decisão embargada. Hoje, a jurisprudência daquele colegiado assentou-se no mesmo sentido do Acórdão da Primeira Turma, trazido como paradigma.

A título de exemplo, transcrevo parte da ementa relativa ao Acórdão unânime, no REsp 36.877-4/SP, de que foi Relator o e. Ministro Pádua Ribeiro:

“A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.”

Como se percebe, a Jurisprudência harmonizou-se em torno do Acórdão paradigma. A divergência não mais existe.

De qualquer sorte, é oportuno o pronunciamento da Seção, para que se consolide, em Súmula, o entendimento da Corte, sobre o tema.

Estas razões levam-me a receber os embargos, para reformar o Acórdão embargado, declarando que os juros compensatórios serão contados desde a data da imissão na posse, até o dia do efetivo pagamento e incidirão sobre o valor atualizado da avaliação.

É assim, o meu voto.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Presidente, tenho superado essa dificuldade, à vista da preponderância que dou à afirmação do Advogado, porque, do contrário, seria supor — até com algum exagero — que ele próprio teria elaborado uma emenda apócrifa.

Embora não indicado o repositório, mas transcrita a ementa, e que permita o confronto analítico, também supero a dificuldade, até mesmo somando as outras razões que o eminente Relator trouxe à consideração, e, nesse sentido, conheço dos embargos.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, em princípio, tenho dificuldade de conhecer da divergência, quando apenas ocorre a transcrição de ementas, porque, a par de ela não compor, a rigor, a estrutura do acórdão, pode não ser, algumas vezes, elucidativa para que se possa saber da matéria fática e da matéria jurídica tratadas no acórdão a que ela se reporta. Todavia, no caso, percebo que a matéria é muito conhecida de ambas as Turmas, porque se trata do que se convencionou chamar “questão envolvendo a Súmula nº 74”, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Pela leitura do que foi transcrito, percebo, com evidência, que há o dissídio pretoriano, bastantemente demonstrado, a ponto de que se possa perceber que questões idênticas tiveram trato diferente.

Acompanho o Sr. Ministro Relator, conhecendo dos embargos.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente.



Conheço dos embargos com base nos argumentos aduzidos pelos eminentes Ministros Milton Luiz Pereira e Cesar Asfor Rocha, uma vez que as ementas estão transcritas e, por elas, pode-se perceber a divergência.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, a minha orientação coincide com a que vem sendo sustentada pelos eminentes Colegas. Quando não se trata de dissídio manifesto, a regra a ser observada é a da necessidade de se demonstrá-lo com a observância das exigências dos §§ 1º e 2º do art. 255 do Regimento Interno. Mas, quando se trata de dissídio manifesto do conhecimento de todos os Ministros e também dos advogados que militam perante este Tribunal, entendendo que se devem abrandar as exigências para fins de conhecimento dos embargos, a fim de propiciar a esta Corte o exercício de sua atividade fundamental, que é o de pacificar a jurisprudência, a interpretação da Legislação Federal. Por isso, com esse sentido maior que justifica a própria existência do Tribunal, penso que, nesses casos excepcionais, devemos abrandar as regras sobre o conhecimento dos embargos.

Por esses motivos, acompanho o Sr. Ministro Relator.

#### VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, também acompanho o ilustre Relator, recebendo os embargos.

A título de fundamentação, farei anexar voto que proferi no Recurso Especial nº 36.536-8-SP, atinente à inaplicação à espécie da Súmula nº 74 do TFR.

#### ANEXO

“RECURSO ESPECIAL  
Nº 36.536-8 — SP  
(93.0018455-5)

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Nesta ação expropriatória, o acórdão do Egrégio Tribunal a **quo** assim fixou o critério da contagem dos juros compensatórios (fls. 450-452):

“No que respeita à forma de incidência dos mesmos juros compensatórios, anota o Relator deste que, alterando seu entendimento quanto ao ponto, concluiu que o critério preconizado pela Súmula nº 74 do antigo T.F.R. redundava em injustificável prejuízo ao expropriado. Consoante se colhe de julgado deste Tribunal, relatado pelo Desembargador Érix Ferreira:

“O critério preconizado pela Súmula nº 74, pertinente à forma de incidência dos juros compensatórios, em que pese a autoridade dos que o defendem, implica dificuldades práticas no cálculo do débito sem que, em contrapartida, resulte em alteração significativa no resulta-

do final da operação. Evidencia-se nos julgados que sustentam aquele critério a preocupação quanto a incidirem os juros, em período anterior à avaliação, sobre um valor (o da avaliação) apurado para uma época posterior.

Entretanto, é bem de ver que os juros compensatórios, mesmo calculados sobre um valor contemporâneo à data de sua incidência, não corrigido portanto, terão eles mesmos de serem atualizados mediante correção monetária até a data da liquidação. Se tal correção não ocorrer, os juros passados perderão qualquer significado em face da acelerada depreciação monetária. É imperativo, pois, que, ou se corrijam os juros compensatórios mês a mês, ou se corrija apenas o capital sobre que incidem. Como os cálculos envolvem apenas operações de multiplicação por índices, sabendo-se que a medida de correção em um determinado período corresponde ao produto dos índices dos meses que integram esse período, a aplicação de um ou de outro critério redundará matematicamente num mesmo resultado. As pequenas diferenças que possam resultar na prática decorrem da eliminação de casas decimais e não são significativas a ponto de determinar a escolha do critério adequado.

Em regra, os julgados neste Estado pela Justiça Comum

têm preferido recomendar, simplesmente, que os juros compensatórios incidam sobre a diferença já corrigida entre a indenização e a oferta, sem receberem, contudo, qualquer outra correção.” (Apelação Cível nº 193.362-2/3, 2ª Câmara de Férias — Segunda Seção Civil — julho de 1992).

Também fica, portanto, desacolhido o recurso quanto ao ponto.”

No seu recurso especial, alega a expropriante que o acórdão recorrido dissentiu, no tópico, de precedentes de outros Tribunais e, desta Corte sobre a matéria, alguns dos quais fui Relator (Ag. Reg. Ag. Inst. nº 11.595-SP; REsp 11.675-SP).

O dissídio de julgados é manifesto: enquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a aplicação do critério estabelecido pela Súmula nº 74-TFR, quanto à contagem, na desapropriação, dos juros compensatórios, os paradigmas colacionados concluíram no sentido de que referidos juros devem ser computados, desde a imissão na posse do imóvel, sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Conheço, pois, do recurso.

No mérito, porém, nego-lhe provimento.

Sempre, nos meus votos, vinha seguindo a jurisprudência desta Turma, aplicando o questionado verbe do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos. Aliás, no sentido da citada Súmula sempre votei na qualidade de integrante da-

quela Corte extinta, porquanto foi editada com apoio na sua pacífica jurisprudência, em vigor quando nela ingressei, como um dos seus componentes, nos idos de 1980 (ver Revista TFR nº 80/156).

Todavia, em razão dos julgados divergentes do Egrégio Tribunal paulista, alguns dos quais já encampados por precedentes da Egrégia 1ª Turma, passei a refletir sobre o tema e cheguei à conclusão de que a razão está com aqueles que dissentem da aplicação do referido verbete, atentos à sua interpretação literal.

Na verdade, segundo bem ressaltado no texto do voto do Desembargador Aroldo Viotti, antes transcritos, o critério de contagem dos juros compensatórios, adotado pela Súmula nº 74-TFR, implica congelar parte dos aludidos acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional de justa indenização.

De ter-se em conta, outrossim, que referidos juros integram a indenização e, por isso mesmo, devem ser atualizados na mesma proporção que a verba a ela correspondente.

Isto posto, retifico o meu anterior posicionamento para entender que, na desapropriação, os juros compensatórios devem ser contados, desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização sobre o valor desta, corrigido monetariamente (na desapropriação indireta: a partir da ocupação do imóvel).

Em conclusão, pois, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento,

acompanhando o voto do Ministro Peçanha Martins, **data venia** do ilustre Relator e dos não menos ilustres Ministros Hélio Mosimann e Américo Luz.”

#### VOTO — PRELIMINAR (VENCIDO)

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente: — Com referência à caracterização de divergência só pela publicação das ementas, estou inteiramente de acordo com o Sr. Ministro Relator e também com os demais Srs. Ministros que já votaram. A minha dúvida é de outra espécie. Entendo que, no caso, não existe a divergência caracterizada entre o que diz a Súmula nº 74 do TFR e o que temos decidido na Primeira Turma e também na Segunda. A Súmula nº 74 diz o seguinte:

“Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente.”

Ora, se a partir da data da imissão provisória ou da ocupação na desapropriação indireta, fez-se a atualização do valor pelo laudo — porque, quando este foi feito, o valor era contemporâneo ao da avaliação — então, quando o perito fez a avaliação, a ela ele atribuiu o valor atualizado. Assim, da data da imissão ou da data da ocupação até o laudo, já foi feita a correção monetária. Ago-

ra, a partir da avaliação, não há dúvida entre as duas proposições, entre os dois entendimentos.

Então, o que esta Seção e ambas as Turmas que a compõem têm entendido é procurar dar um resultado mais prático, porque certos contadores calculam os juros desde a data da imissão ou da ocupação até a avaliação e encontram um valor determinado que fica separado, não se fazendo sua correção até a data do pagamento. Tecnicamente, não há qualquer diferença entre o que diz a Súmula nº 74 do Tribunal Federal de Recursos e o entendimento adotado por ambas as Turmas e por esta Egrégia Seção.

Não conheço dos embargos, por pensar que não existe a divergência.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, não sei se seria necessário dizer mais alguma coisa, em relação à preliminar, para justificar minha conclusão pelo conhecimento dos embargos, porque caracterizada a divergência. É claro que o princípio geral que decorre, inclusive, da norma regimental, é o de que a simples ementa não é suficiente para demonstrar a divergência. Nesse sentido, o eminente advogado trouxe da tribuna despacho meu, não admitindo a simples transcrição das ementas. Não apenas eu, mas diversos Colegas têm despachos idênticos, mas quem se detiver na análise destes despachos, que costumeiramente exaramos nos

processos, encontrará outros tantos de minha autoria e de V. Exas. no sentido de que, se a transcrição da ementa é suficiente à demonstração ou à definição da divergência, não há por que ser excessivamente rigoroso na interpretação da norma regimental. É assim que tenho procedido: tenho despacho simplesmente não admitindo a transcrição da ementa, quando se trata de uma tese nova e que ainda não está cristalizada no Tribunal, mas tenho despacho em sentido contrário.

#### APARTE

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Ministro Hélio Mosimann, estamos inteiramente de acordo: apenas pela publicação das ementas pode se caracterizar a divergência.

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Por isso que disse que não sei se seria necessária a minha intervenção ainda para justificar minha conclusão pelo conhecimento dos embargos, porque caracterizada, no caso, a divergência. Entretanto, como foi trazido à baila um despacho de que fui prolator, estou fazendo esta justificativa.

Neste caso, acompanho o Sr. Ministro Relator.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, creio que a norma regimental, **data venia** deve se restringir à norma legal. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº

8.038/90 declara provada a divergência mediante a indicação do número da página do jornal oficial. Não é necessário que se faça a indicação do repositório. Quanto às ementas, há ementas e ementas; há algumas que esclarecem realmente ou que resumem muito bem o conteúdo do acórdão; outras há que não o fazem. No particular, acredito que a questão está bem posta, e acho, de certa forma, que o eminente Ministro Garcia Vieira tem razão quando diz que a Súmula está sendo mal interpretada. Efetivamente, está, quando alguns contadores suprimem a correção daquela parte inicial dos juros compensatórios inicialmente calculados. Sendo esta uma prática usada por todas as empresas públicas que vêm efetivando desapropriações, se impõe fazer, no caso, a uniformização da jurisprudência, até para firmar uma interpretação mais condizente com a norma constitucional do justo preço.

Admito os embargos.

#### VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO DÉMOCRITO REINALDO: Senhor Presidente, o meu voto é na mesma linha do proferido pelo eminente Ministro Hélio Mosimann. Em princípio, é inaceitável a divergência, mediante a comprovação, através de transcrição de simples ementas. Mas há ementas que inserem em seu contexto uma verdadeira lição jurídica, um verdadeiro escólio; traduzem um ponto de

vista jurídico e são suficientes, em si, para a demonstração de que, ali, se decidiu sobre uma determinada tese de Direito. A essas ementas, quando transcritas no contexto da petição, não se pode negar a validade, para efeito de justificar a divergência e, no caso, conhecer-se dos embargos.

Estou de acordo com o eminente Ministro Relator, nesta hipótese, sem as aberturas que deram outros eminentes Ministros, em seus judiciosos votos.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 36.130-1 — SP — (93.0035159-1) — Relator: O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Embtes.: Fabio de Souza Almeida e cônjuge. Advogado: Argemiro de Castro Carvalho Júnior. Embda.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Usou da palavra o Sr. Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, pela embargada.

Decisão: A Seção, preliminarmente, por maioria, conheceu dos embargos, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira que deles não conhecia. No mérito, por unanimidade, os recebeu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 19.04.94 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 40.042-0 — SP

(Registro nº 94.0009392-6)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Embargante: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Embargado: *Yoneichi Nakai*

Advogados: *Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro*

**EMENTA:** *Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Cálculo. Critério. Inaplicabilidade do verbete nº 74 da Súmula do extinto TFR.*

— Os juros compensatórios, devidos em desapropriação, devem ser computados a partir da data da imissão na posse do bem expropriado até o dia do efetivo pagamento, incidindo sobre o valor do bem que restar judicialmente estabelecido, devidamente corrigido, até o dia da elaboração do cálculo.

— Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José de Jesus Filho.

Brasília, 07 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO,  
Presidente. Ministro CESAR ASFOR  
ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Companhia Energética de São Paulo — CESP interpõe embargos de divergência ao v. acórdão da Egrégia Segunda Turma da lavra do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que, no julgamento do recurso especial, determinou que os juros compensatórios devidos em ação expropriatória fossem computados de uma só vez, desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

Afirma a embargante que tal entendimento destoaria do que fora decidido pela Egrégia Primeira Turma no REsp nº 36.858-8, relatado pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo, segundo o qual os juros compensatórios, de acordo com o verbe de nº 74 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, deveriam ser calculados em duas fases distintas, vale dizer, até a data do laudo sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor acrescido da atualização monetária.

Comprovada a divergência, admiti os embargos, abrindo vista aos embargados, que não se manifestaram oportunamente (certidão de fl. 374v.).

Os autos foram recebidos no meu gabinete em 9 de maio de 1994, tendo-os indicado para julgamento no mesmo dia.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): A matéria é por demais conhecida de ambas as Turmas integrantes desta Egrégia Primeira Seção.

Conquanto vacilante no início, está hoje absolutamente pacificado o entendimento de que os juros compensatórios, em ação expropriatória, devem ser computados de uma só vez, desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

Assim, sem aplicação a literalidade da Súmula 74 do extinto TFR, que diz serem devidos os mencionados juros “até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente.”

Isto porque se os juros compensatórios — apurados desde a data da imissão até o data do laudo — não fossem corrigidos, haveria flagrante injustiça, e o valor da indenização variaria para mais ou para menos de acordo com a sorte que tivesse o desapropriado em ter por célere ou lento o curso do processo desapropriatório.

Senão, vejamos.

Admitamos que dois imóveis, rigorosamente idênticos, com o mesmo valor, tenham sido objetos de duas ações desapropriatórias propostas no mesmo dia.

Admitamos que, na primeira ação, a imissão tenha se dada no dia 1º de janeiro de 1980; admitamos, mais, que o laudo homologado judicialmente date de 1º de junho de 1980 e tenha sido no valor de Cr\$ 100.000,00; admitamos, mais, que a conta tenha sido elaborada no dia 1º de dezembro de 1989.

Doutra sorte, admitamos que, na segunda ação de desapropriação, a imissão ocorrera no mesmo dia 1º de janeiro de 1980. O laudo homologado judicialmente date de 1º de outubro de 1985, tendo a conta sido elaborada no mesmo dia 1º de dezembro de 1989.

Com efeito, com a restrição contida no verbete nº 74 o valor encontrado na primeira ação é em muito inferior ao valor encontrado na segunda.

Assim, entendo que os juros compensatórios devem ser computados, a partir da data da imissão na posse até o dia do efetivo pagamento, incidindo sobre o valor do bem que restar judicialmente estabelecido, devidamente corrigido, até o dia da elaboração do cálculo.

A propósito, confirmam-se os seguintes recentes julgados, proferidos, por unanimidade de votos, pelas Egrégias Primeira e Segunda Turmas, respectivamente, ambos publicados no DJ de 2 de maio do corrente ano:

“Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Base de incidência. Súmula nº 74-TFR. Inaplicabilidade.

Em sede de desapropriação, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão da Administração na posse do imóvel, devendo incidir sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

A literalidade da Súmula nº 74-TFR, determinando a incidência dos juros compensatórios, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, desde então, sobre este montante corrigido monetariamente, não atende ao princípio da justa indenização e colide com a legislação que disciplina a espécie.

Recurso provido, à unanimidade.” (REsp nº 27.417-9-SP, Rel. em. Min. Demócrito Reinaldo)

*“Desapropriação. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação.*

I — Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

II — A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

III — Recurso especial conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 38.468-0-SP, Rel. em. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Diante do exposto, rejeito os embargos.

#### EXTRATO DE MINUTA

EREsp nº 40.042-0 — SP — (94.0009392-6) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Embte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduar-



do Rangel de Alckmin e outro. Emb-do.: Yoneichi Nakai.

Decisão: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 07.06.94 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Pe-

çanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO.

---

### RECURSO ESPECIAL Nº 26.162-8 — SP

(Registro nº 92.0020587-9)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Advogados: *Alfredo de Freitas Pimentel Neto e outros.*

Recorridos: *Elioze Medeiros Pacheco e outros*

Advogados: *Luciano de Souza Godoy e outro*

**EMENTA:** *Ação desapropriatória. Juros compensatórios. Critério na elaboração do cálculo. Princípio da justa indenização. Evolução da jurisprudência.*

**Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios integram a indenização devida ao proprietário. Para evitar dúvidas na elaboração do cálculo, devem incidir sempre sobre a quantia atualizada e desde a ocupação do imóvel.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rela-

tor. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e José de Jesus. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 03 de agosto de 1994  
(data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,  
Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Em ação desapropriatória julgada procedente, recorre a Companhia Energética de São Paulo — CESP — restringindo-se a irresignação aos critérios de aplicação dos juros compensatórios.

Trazendo decisões de outros tribunais, como deste Tribunal, e baseando, portanto, seu recurso na letra c do permissivo constitucional, assevera que, segundo a Súmula nº 74, do extinto Tribunal Federal de Recursos, o cálculo dos juros compensatórios se faz em duas etapas distintas; a primeira incide sobre o valor da diferença simples entre a oferta e a indenização calculada desde a imissão antecipada na posse do imóvel até a data do laudo adotado, enquanto a segunda é contada a partir do referido laudo e incidirá sobre o valor da diferença devidamente corrigida.

Contra-arrazoado e admitido o recurso, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: No julgamento do Recurso Especial nº 37.052, de São Paulo, proferi voto adotando a orientação mais recente desta Corte sobre o tema.

Ei-lo: “Vem este Tribunal, na verdade, adotando normalmente o critério da Súmula nº 74, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado:

“Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.”

O assunto tem merecido atenção por parte dos integrantes desta Corte e, em nome do princípio da justa indenização, evoluiu quanto à forma de cálculo desses juros.

Com efeito, chegou-se à conclusão de que não é desarrazoada, mas justa e legal, a posição adotada modernamente pelo Tribunal de São Paulo, como no caso vertente, ao afirmar que não se justifica o cálculo dos juros compensatórios em duas etapas. Isto porque, seja como for, o valor encontrado deve ser corrigido até a data da conta de liquidação...

Importa é que, consoante acórdão da Primeira Turma (REsp nº 23.498-SP, Min. Gomes de Barros), os juros compensatórios integram a indenização e objetivam ressarcir o proprietário pela perda antecipada do bem expropriado. Devem recompor a diminuição sofrida, em face da imissão provisória. Somente assim, a atualiza-

ção será integral, de modo a abranger o principal e os acessórios. Daí porque devem incidir sempre sobre a quantia atualizada e desde a ocupação do imóvel.

Seguindo, pois, tal raciocínio, há necessidade de se emprestar novo enfoque para evitar dúvidas na elaboração do cálculo.

Assim sendo, ao reconhecer a existência de dissídio, conheço do recurso mas lhe nego provimento.”

A posição se consolidou em ambas as Turmas de Direito Público, seguindo-se diversas decisões, inclusive a nível de embargos de divergência (EREsp nº 35.593-SP, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 06.06.94; EREsp nº 41.869-SP, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 30.05.94, despacho inadmitindo; EREsp nº 37.605-SP, Min. Milton Luiz Pereira, despacho inadmitindo).

Fiel, pois, ao entendimento, também aqui nego provimento ao recurso.

É o voto.

#### EXTRATO DE MINUTA

REsp nº 26.162-8 — SP — (92.0020587-9) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: Alfredo de Freitas Pimentel Neto e outros. Recdos.: Elioze Medeiros Pacheco e outros. Advogados: Luciano de Souza Godoy e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 03.08.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e José de Jesus Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 36.877-4 — SP

(Registro nº 93.0019673-1)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Advogados: *Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros*

Recorridos: *José Cantídio Junqueira de Almeida e outros*

Advogados: *Drs. Licínio dos Santos Silva Filho e outro*

**EMENTA:** *Desapropriação. Terrenos reservados. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação.*

**I** — Os terrenos reservados abrangem aqueles compreendidos na faixa de 15 metros, contados da margem histórica do rio.

**II** — Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

**III** — A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

**IV** — Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 15 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de re-

curso especial interposto pela Companhia Energética de São Paulo — CESP, nos autos da ação expropriatória que move a José Cantídio Junqueira de Almeida e outros, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra o v. acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da apelante, ora recorrente, determinando que os juros compensatórios sejam contados da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização, como também a inclusão no total indenizatório dos terrenos reservados.

Alega a recorrente negativa de vigência ao art. 14 do Decreto nº 24.643/34 (Código de Águas) e dissídio com Súmula nº 74 do extinto T.F.R. e Súmula nº 479 do S.T.F., finalizando suas razões recursais com o seguinte requerimento (fls. 510):

“... seja excluído do total indenizatório os terrenos reservados, de acordo com o laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial, e que os juros compensatórios devam ser aplicados em duas fases distintas, ou seja, a partir da imissão na posse até a data do laudo sobre a indenização simples na primeira fase, e numa segunda fase, a partir do laudo sobre a indenização corrigida...”

Contra-arrazoado (fls. 530-533), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 535-537), subiu a esta Corte, onde me veio distribuído.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao decidir as questões suscitadas neste recurso, relativas aos terrenos reservados e aos juros compensatórios, aduziu o acórdão recorrido (fls. 490-492):

“O douto Magistrado decidiu a espécie com inteiro acerto ao fixar a indenização total, englobando as terras e benfeitorias, em Cr\$ 209.897.702,80 (duzentos e nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e dois cruzeiros e oitenta centavos), para o mês de janeiro de 1991, com base no bem elaborado laudo do perito de sua confiança, excluída a área de 13,0950 ha, correspondente aos terrenos reservados.

Com efeito, era de rigor a adoção integral da avaliação feita pelo nobre vistor judicial, com o reparo da área não indenizável, dada a sua natureza de terrenos reservados, tanto para as terras como para as benfeitorias. As terras foram corretamente classificadas, no tocante à qualidade do solo, e seu preço foi encontrado a partir do valor unitário resultante de pesquisa idônea de elementos comparativos de mercado, feita a necessária homogeneização. As terras situadas à margem do Ribeirão Lambari, numa extensão de quinze metros a partir do leito normal do rio, não pode ser ampliada tal como pretendido pela expropriante. Se prevalecesse a sua interpretação, como ficariam os proprietários das terras situadas no Pantanal de Mato Grosso e das margens dos rios da Amazônia, onde “o ponto médio de enchentes ordinárias” se estende a quilômetros fora do leito natural, conforme pertinente observação feita pelo saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 12ª ed., atualizada, 1986, pág. 522). De outro lado, as construções e as culturas foram adequadamente avaliadas, não comportando qualquer reparo.

Portanto, fica mantida a indenização de Cr\$ 209.897.702,80, para janeiro de 1991, com o que se estará recompondo de forma satisfatória o patrimônio desfalcado do expropriado.

Outrossim, conforme já havia assentado o Colendo Supremo Tribunal Federal, e, agora, tem entendido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “enquanto os juros compensatórios de 12% ao ano são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização, os juros de mora, à taxa de 6% ao ano, fluem desde o trânsito em julgado da sentença final, e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização, nada havendo que impeça incidam cumulativamente (RT, 545/251 e Recurso Especial nº 2.897-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Armando Rollemberg. Como afirmou o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, “essa cumulação é admissível, visto que os juros têm causas diferentes e não significa **bis in idem** (Recurso Especial nº 2.876-SP, Segunda Turma)”. A Súmula nº 12 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que “em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios”.

A respeitável sentença não determinou a inclusão dos juros compensatórios na base de incidência dos juros de mora e já atendeu a forma de cálculo retroativa dos juros compensatórios. Da mesma maneira, dispôs sobre a correção monetária do valor da oferta depositado, para todos os efeitos.”

Com atinência aos terrenos reservados, o acórdão recorrido confirmou

a sentença, que, no tópico, está assim fundamentada (fls. 425-427):

“Importa reconhecer o domínio público dos chamados “terrenos reservados”, como previsto no Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 1934) e consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, assentado na Súmula nº 479, insuscetíveis de expropriação e excluídos de indenização.

Impende, no entanto, verificar qual a área de domínio público. Aqui não vinga a tese da expropriante e nem do perito, para adoção do critério unilateral de fixação da área, levando em conta o ponto médio das enchentes ordinárias, por ser adequada a fixação em 15 metros junto à margem natural do rio.

A par da grande divergência que tem surgido sobre a matéria, em brilhante voto vencedor proferido na Apelação nº 22.941-2, j. de 01.10.81, o Desembargador Tomaz Rodrigues, com propriedade, após apontar que a legislação colonial e imperial não especificava com clareza as medidas dos terrenos reservados, esclareceu:

“A distinção só ficou razoavelmente feita com a Lei nº 1.507, de 1867, quando para os terrenos reservados se declarou que a contagem havia de ser feita a partir do “ponto médio das enchentes ordinárias” (art. 39), o que tem sido repetido (Decs. nºs 4.105, de 1868, e

31.235, de 1932). E o Código de Águas (Dec. nº 24.634, de 1934) reitera que a distância a ser considerada é a de 15 m ... Como legislador não define o que entende por “enchente ordinária” e por “ponto médio” delas, *as determinações meramente administrativas se mostram inviáveis, justamente por ausentes de embasamento legal.*”

E concluiu, “A ser utilizado, então, o que normalmente acontece (**quod plerunque accidit**) como fórmula interpretativa. E o conhecimento popular, aquilo que é normalmente aceito por todos, aquilo que o homem campestre chama de “caixa do rio”, é o que M. I. Carvalho de Mendonça define como “as duas elevações que contêm as águas, quer nas secas, quer nas cheias, ainda que com inundações” (Rios e Águas Correntes, ed. 1909, pág. 236). E só por exceção se encontrará rio navegável sem essa caixa, que surge com a razoável profundidade das águas, possibilitando a navegação do álveo. E surgindo a exceção a enchente não deverá ser considerada ordinária”. (RJTJESP, ed. LEX, 80/60-61).

A ausência de definição legal do que seja enchente ordinária e ponto médio delas, como dito acima, e a insuficiência do critério pretendido pela expropriante, inteiramente unilateral e inaceitável, adotado pelo perito sem qualquer conferência técnica, importa que sejam adotadas as margens

naturais, que formam o caixão do rio navegável, para a determinação da faixa de 15m, e, neste ponto, procede a divergência do assistente dos expropriados.

A área de domínio público por se tratar de terrenos reservados, nos autos, é de 13,0950 hectares, ou seja, 15 x 8.730 (extensão da margem do rio), e, nos termos da legislação já referida e da Súmula da Corte Suprema, não é indenizável, ficando enquadrada no solo GPH, correspondente à classe VI da capacidade de uso do solo.”

Sobre o tema, sempre votei, desde o extinto Tribunal Federal de Recurso, a que tive a honra de integrar, no sentido preconizado pela decisão recorrida, ou seja, de que os terrenos reservados abrangem aqueles compreendidos na faixa de 15 metros, contados da margem histórica do rio (Apelações Cíveis nºs 51.300-PR, 51.697-PR e 106.391-SP). Desacolho o recurso, no tópico.

Quanto aos juros compensatórios, alega a expropriante que o acórdão recorrido dissentiu de precedentes de outros Tribunais e, desta Corte sobre a matéria, alguns dos quais fui Relator (Ag. Reg. Ag. Inst. nº 11.595-SP; REsp 11.675-SP).

O dissídio de julgados é manifesto: enquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a aplicação do critério estabelecido pela Súmula nº 74-TFR, quanto à contagem, na desapropriação, dos juros com-

pensatórios, os paradigmas colocados concluíram no sentido de que referidos juros devem ser computados, desde a imissão na posse do imóvel, sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Conheço, pois, do recurso.

No mérito, porém, nego-lhe provimento.

Sempre, nos meus votos, vinha seguindo a jurisprudência desta Turma, aplicando o questionado verbete do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos. Aliás, no sentido da citada Súmula sempre votei na qualidade de integrante daquela Corte extinta, porquanto foi editada com apoio na sua pacífica jurisprudência, em vigor quando nela ingressei, como um de seus componentes, nos idos de 1980 (ver Revista TFR nº 80/156).

Todavia, em razão dos julgados divergentes do Egrégio Tribunal paulista, alguns dos quais já encampados por precedentes da Egrégia 1ª Turma, passei a refletir sobre o tema e cheguei à conclusão de que a razão está com aqueles que dissentem da aplicação do referido verbete, atentos à sua interpretação literal.

Na verdade, o critério de contagem dos juros compensatórios, adotado pela Súmula nº 74 — TFR, implica congelar parte dos aludidos acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

De ter-se em conta, outrossim,

que referidos juros integram a indenização e, por isso mesmo, devem ser atualizados na mesma proporção que a verba a ela correspondente.

Isto posto, retifico o meu anterior posicionamento para entender que, na desapropriação, os juros compensatórios devem ser contados, desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização sobre o valor desta, corrigido monetariamente (na desapropriação indireta: a partir da ocupação do imóvel).

Em conclusão, conheço parcialmente do recurso (apenas quanto ao critério de contagem dos juros compensatórios), mas nego-lhe provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.877-4 — SP — (93.0019673-1) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Recdos.: José Cantídio Junqueira de Almeida e outros. Advogados: Licínio dos Santos Silva Filho e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, mas negou-lhe provimento (em 15.12.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 43.085-2 — SP

(Registro nº 94.0001928-9)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Recorridos: *José Ferreira Maia e cônjuge*

Advogados: *Martim Outeiro Pinto e outros, e Cid José Pupo e outros*

**EMENTA: Desapropriação. Juros compensatórios. Correção monetária. Critérios de cálculo. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação. Juros moratórios. Devidos a partir do trânsito em julgado da sentença e incidem sobre o total da indenização, nesta abrangidos os compensatórios.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília, 04 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Na expropriatória de que cuidam os autos, irresignada com o v.

acórdão de fls., interpôs a expropriante o presente recurso especial, letra c do permissivo constitucional, postulando a contagem dos juros compensatórios na forma preconizada pela Súmula nº 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista a determinação do julgado de que fossem referidos juros contados sobre a indenização corrigida; finalmente, postula que tais juros sejam excluídos da base de cálculo dos moratórios.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Inúmeros recursos especiais foram apreciados pela Eg. Turma no que concerne à matéria aqui agitada, qual seja à concernente ao critério de cálculo dos juros compensatórios em desapropriação, sempre objetivando o órgão expro-

priante a aplicação da forma precognizada pelo enunciado da Súmula nº 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim posto: “os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão de posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente”.

Tal critério, sem discrepância, foi aplicado em todos os casos aqui julgados, não obstante entendimento contrário esposado pela Eg. Primeira Turma no julgamento de hipóteses análogas, consoante demonstram, dentre outros, o precedente seguinte, da lavra do eminente Ministro Gomes de Barros, relativo ao REsp nº 23.498-SP, acórdão assim ementado, **verbis**:

*“Desapropriação. Juros compensatórios. Cálculo. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Sua revisão face à realidade hodierna.*

1 — Em desapropriação, os juros compensatórios integram o **quantum** da indenização e têm por escopo ressarcir o proprietário pela perda antecipada do bem.

2 — Em tempos de inflação crônica, o pagamento de juros compensatórios sobre a quantia histórica da indenização, até a data do laudo, não recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo expropriado, em face da imissão provisória na posse, deferida ao expropriante.

3 — A atualização monetária da indenização deverá ser integral,

de modo a abranger o principal e os acessórios, em observância ao impositivo constitucional da justa indenização.

4 — A jurisprudência não é uma rocha cristalizada, imóvel e alheia aos acontecimentos. Ela é filha da vida. Sua função é manter o ordenamento jurídico, vivo e sintonizado com a realidade.

5 — Revisão do dispositivo contido na Súmula 74 do TFR e sua adequação à realidade hodierna. — Recurso improvido.” (DJ de 22/03/93)

Entretanto, na assentada de 01/12/93, o eminente Ministro Pádua Ribeiro proferindo voto-vista no REsp nº 36.536-8-SP, retificou seu posicionamento sobre o tema, entendendo que tais juros devam ser contados desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

No corpo do voto que proferiu, S. Exa. fez ver que “o critério de contagem dos juros compensatórios, adotado pela Súmula nº 74-TFR, implica congelar parte dos aludidos acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

De ter-se em conta, outrossim, que referidos juros integram a indenização e, por isso mesmo, devem ser atualizados na mesma proporção que a verba a ela correspondente.”

Naquela oportunidade, convencido de que tal forma de cálculo dos citados juros é a que mais se ajusta ao princípio constitucional da justa

indenização, aderi à nova orientação jurisprudencial, agora uniformizada com a da Eg. 1ª Turma.

Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença e incidem sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios, conforme decidido pela Eg. Primeira Seção no julgamento dos EREsp nº 28.259-1-SP, Ac. pub. no DJ de 02.08.93.

Do exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 43.085-2 — SP — (94.0001928-9) — Relator: O Sr.

Ministro Américo Luz. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: Martim Outeiro Pinto e outros. Recdos.: José Ferreira Maia e cônjuge. Advogados: Cid José Pupo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento (em 04.04.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 44.134-0 — SP

(Registro nº 94.0004439-9)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Recorridos: *Norio Madokoro e cônjuge*

Advogados: *Drs. Jurandir Piva e outros, e Argemiro de Castro Carvalho Júnior*

**EMENTA:** *Desapropriação. Juros compensatórios. Critérios de cálculo. Súmula nº 74/TFR. Inaplicação.*

**I — Os juros compensatórios, na desapropriação, são contados desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta corrigido monetariamente.**

**II — Recurso conhecido, mas desprovido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Brasília, 23 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Energética de São Paulo — CESP, com fundamento no art. 105, III, alínea c, do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a procedência da ação expropriatória, restringindo-se a irresignação da expropriante quanto ao critério definido para o cálculo dos juros compensatórios.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os juros compensatórios de-

vem ser calculados na forma preconizada pela Súmula nº 74, do extinto TFR e precedentes desta Corte.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde dispensei a manifestação da douta Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Senhor Presidente, até recentemente vínhamos aplicando, em casos tais, a forma preconizada na Súmula nº 74, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Ocorre que, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 39.628-0/SP, passei a aderir à nova orientação da Turma, acompanhando o ilustre Ministro Pádua Ribeiro, qual seja, os juros compensatórios devem ser contados desde a imissão na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

Passei a acompanhar tal entendimento, por concordar com os argumentos expendidos pelo eminente Ministro que, naquela assentada, ao proferir seu voto, com muita propriedade destacou:

“... o critério de contagem dos juros compensatórios, adotado pela Súmula nº 74-TFR, implica congelar parte dos aludidos acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

De ter-se em conta, outrossim, que referidos juros integram a indenização e, por isso mesmo, devem ser atualizados na mesma proporção que a verba a ela correspondente.”

No mesmo sentido confira-se, **verbi gratia**, o REsp nº 37.605-0/SP, Rel. Ministro Américo Luz, in DJ de 21.02.94.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 44.134-0 — SP —  
(94.0004439-9) — Relator: O Sr.

Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: Jurandir Piva e outros. Recdos.: Norio Madokoro e cônjuge. Advogado: Argemiro de Castro Carvalho Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas nego-lhe provimento (em 23.03.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 44.454-3 — SP

(Registro nº 94.0005261-8)

§

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Recorridos: *José Ponce Vilela e cônjuge*

Advogados: *José Eduardo Rangel de Alckmin e outros; Argemiro de Castro Carvalho Júnior e outros*

**EMENTA: Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Base de incidência. Súmula nº 74-TFR. Inaplicabilidade.**

**Em sede de desapropriação, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão da Administração na posse do imóvel, devendo incidir sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.**

A literalidade da Súmula nº 74-TFR, determinando a incidência dos juros compensatórios, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, desde então, sobre este montante corrigido monetariamente, não atende ao princípio da justa indenização e colide com a legislação que disciplina a espécie.

**Recurso improvido, à unanimidade.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

Brasília, 08 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Energética de São Paulo — CESP, com arrimo na letra c do admissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a procedência de ação expropriatória, adstrita a irresignação da expropriante ao critério utilizado para o cálculo dos juros compensatórios.

Além de julgados de outros tribunais, invoca a recorrente, como divergente do v. aresto recorrido, o enunciado da Súmula nº 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos (folhas 438/444).

Ofertadas contra-razões (folhas 463/469), foi o recurso admitido na origem (folhas 475/477), subindo os autos a esta instância superior e vindo-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A **quaestio juris** versada nos autos é por demais conhecida no âmbito desta Primeira Turma.

Com efeito, tem-se unisonamente decidido que, em sede de desapropriação, os juros compensatórios devem incidir sobre o valor da indenização, após empreendida a correção de sua expressão monetária.

Deste modo, procurou-se conferir nova interpretação aos termos da vetusta Súmula nº 74 do saudoso Tribunal Federal de Recursos, em ingente esforço exegético, visando adaptá-la à jurisprudência que aqui tem se firmado a propósito da conta-

gem dos juros compensatórios ou correspondentes.

Contudo, após alongada reflexão sobre o tema, conclui pela impossibilidade de conciliar a literalidade da Súmula nº 74 com o entendimento perfilhado por ambas as Turmas de Direito Público desta Egrégia Corte:

Com efeito, a norma sumular em questão determina que a contagem dos juros compensatórios opere-se em dois instantes diversos, incidindo desde a antecipada imissão na posse sobre o valor simples da indenização e, a partir da confecção do laudo avaliatório, sobre o **quantum** nele obtido, corrigido monetariamente.

Seu conteúdo é tese insofismável, e tem por consectário a insustentabilidade da tenaz tentativa de preservação hermenêutica do citado verbete.

A aplicação dos juros compensatórios em diferentes etapas, elegendo-se como primeira base de cálculo o montante simples da verba indenizatória, implica *congelar* fração daqueles adicionais, em flagrante agressão à sua concepção teleológica e ao princípio da justa indenização.

Sobre o tema, relembro que os juros compensatórios destinam-se a compensar o expropriado pelos frutos que do imóvel deixou de auferir face ao antecipado desapossamento, e transcrevo as lúcidas ponderações do eminente e sempre recordado Ministro Luiz Galloti, externadas nos distantes idos de 1969, **verbis**:

“Todas essas dificuldades se afastam e atende-se, a meu ver, ao princípio de justiça inscrito na Constituição, se pagos, com base no valor atual, tanto o imóvel como os frutos que dele poderia ter auferido o dono, e a partir da data da ocupação, porque foi a partir dela que o proprietário perdeu a posse e a possibilidade de tirar-lhe os frutos” (RTJ 54/354).

Inquestionavelmente, apenas o cômputo com base no valor corrigido da indenização coaduna-se com o princípio de justiça que veda o enriquecimento de alguém à custa da jactura alheia, tal qual ocorre neste caso, em que a Administração antecipadamente apossa-se do imóvel expropriado, colhendo-lhe os frutos.

Desta conclusão não distoam recentes julgados da Egrégia Segunda Turma, dos quais trago à colação acórdão relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa apresenta-se assim redigida:

*“Desapropriação. Terrenos reservados. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação.*

I — Os terrenos reservados abrangem aqueles compreendidos na faixa de 15 metros, contados da margem histórica do rio,

II — Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo paga-

mento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

III — A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

IV — Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido” (REsp 36.877-4/SP — DJ 21.02.94).

Acresço, ademais, que tais juros integram o **quantum** indenizatório, constituindo parte de seu todo, não se justificando, juridicamente, sua incidência sobre valor diverso daquele a ser efetivamente pago ao particular.

Estas as conclusões a que fui conduzido, tendo por indutor o inarredável dever de reapreciar a validade de determinadas teses jurídicas, de modo a investigar a evolução dos contextos fáticos e jurídicos que as embasam e alicerçam.

No caso concreto, inexistem razões relevantes a respaldar a manutenção da Súmula nº 74, cujo teor colide frontalmente com o mandamento

da justa indenização, imerso no artigo 182, § 3º, da Constituição Federal.

Por isso, a partir das considerações acima expendidas, retifico meu entendimento anterior, julgando inaplicável a Súmula nº 74 do extinto TRF, e para que os juros compensatórios incidam desde a antecipada imissão da Administração na posse do imóvel, até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor total desta verba, devidamente corrigida.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 44.454-3 — SP — (94.0005261-8) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Recdos.: José Ponce Vilela e cônjuge. Advogados: Argemiro de Castro Carvalho Júnior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 08.06.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.